

Pregão/Concorrência Eletrônica

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO :

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) – JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM MINAS GERAIS/TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 6ª REGIÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO 0017632-37.2022.4.01.8008
PREGÃO ELETRÔNICO 28/2022

OMEGA SERVIÇOS EM SAÚDE LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 02.726.717/0001-40, com sede na Avenida Doutor Heitor Nascimento, nº 196 – Bloco A, Sala 19, Centro Comercial Aliança – Jardim América – Paulínia (SP), CEP: 13.140-695, por seus representantes legais infra-assinados, no âmbito do certame licitatório em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar

CONTRARRAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

conforme anexo.

Paulínia, 21 de dezembro de 2022

OMEGA SERVIÇOS EM SAÚDE LTDA
CNPJ n.º 02.726.717/0001-40

CONTRARRAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A)

Traça-se de recurso administrativo interposto pela licitante AUDICARE CONSULTORIA, AUDITORIA E GESTÃO EM SAÚDE LTDA, contra a classificação da proposta da ora recorrida, sob o argumento de que a Recorrida não teria atendido ao escopo da prestação de serviços de auditoria.

No entanto, no que pesem os esforços da recorrente, o recurso deve ser improvido.

MÉRITO

Estabelece o edital como objeto do pregão "Contratação de empresa para prestação de serviços especializados nas áreas médica, odontológica e de psicologia, de forma contínua".

A Recorrida, de plano, possui em seu objeto social todas as áreas necessárias para a prestação do serviço (documento 'Cartão CNPJ' anexado na habilitação da empresa Recorrida):

"CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA
NÚMERO DE INSCRIÇÃO
02.726.717/0001-40
MATRIZ
COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO
CADASTRAL
DATA DE ABERTURA
23/04/1998
NOME EMPRESARIAL
OMEGA SERVICOS EM SAUDE LTDA
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)

PORTE
DEMAIS

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL

86.21-6-01 - UTI móvel

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS

71.19-7-04 - Serviços de perícia técnica relacionados à segurança do trabalho

82.99-7-99 - Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente

85.99-6-04 - Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial

86.10-1-02 - Atividades de atendimento em pronto-socorro e unidades hospitalares para atendimento a urgências

86.21-6-02 - Serviços móveis de atendimento a urgências, exceto por UTI móvel

86.30-5-01 - Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de procedimentos cirúrgicos

86.30-5-02 - Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de exames complementares
86.30-5-04 - Atividade odontológica
86.30-5-06 - Serviços de vacinação e imunização humana
86.30-5-99 - Atividades de atenção ambulatorial não especificadas anteriormente
86.40-2-02 - Laboratórios clínicos
86.40-2-99 - Atividades de complementação diagnóstica e terapêutica não especificadas anteriormente
86.50-0-01 - Atividades de enfermagem
86.50-0-02 - Atividades de profissionais da nutrição
86.50-0-03 - Atividades de psicologia e psicanálise
86.50-0-04 - Atividades de fisioterapia
86.60-7-00 - Atividades de apoio à gestão de saúde
86.90-9-99 - Outras atividades de atenção à saúde humana não especificadas anteriormente
88.00-6-00 - Serviços de assistência social sem alojamento"

O edital em nenhum momento exige que as empresas possuam atividade de auditoria entre suas atividades econômicas exercidas, seja principal ou secundária.

No que se refere a "Qualificação Técnico-Operacional" da empresa, prevista no item 5 do Anexo I, em especial nos subitens 5.4.2 e 5.4.3, exigem-se atestados que atendam:

5.4.2. Execução de serviços de terceirização compatíveis com o objeto licitado por período não inferior a 3 anos, e expedido(s) após a conclusão do contrato ou decorrido no mínimo um ano do início de sua execução. Serão aceitos atestados relativos a contratos firmados por prazo inferior a um ano somente mediante apresentação do contrato.

(...)

5.4.3. Os serviços devem referir-se ao âmbito da atividade econômica principal ou secundária do licitante, especificadas no contrato social vigente.

Nesses termos, a empresa apresentou diversos atestados que comprovam sua qualificação, conforme exigências do instrumento convocatório, referentes a prestação de serviços médicos, odontológicos e de psicologia, compatíveis com o objeto do edital.

Ademais, ao contrário do que afirma a Recorrente, a Recorrida apresentou em sua habilitação, dentre os atestados de capacidade técnica, atestados da prestação de serviços de auditoria médica, conforme vejamos (documento Atestado de Capacidade Técnica - BACEN, anexado na habilitação da empresa Recorrida):

"Atestado de Capacidade Técnica

Atestamos para os devidos fins que a empresa ÔMEGA SERVIÇOS EM SAÚDE LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 02.726.717/0001-40, com sede na Av. Dr. Heitor Nascimento, 196 - Sl. 19 - Bl. A - Jd. América - Paulínia (SP) mantém com o BANCO CENTRAL DO BRASIL Contrato de Prestação de Serviços nas seguintes condições:

LOCAL DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS: 1ª Avenida Centro Administrativo da Bahia, 160 - Centro administrativo da Bahia - Salvador - BA, CEP: 41745-001.

OBJETO DO SERVIÇO CONTRATADO: Prestação de serviços médicos, de enfermagem, de auditoria médica e de assistência social.

DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS:

CATEGORIA QUANTIDADE

MÉDICO - 20 HORAS 2

TÉCNICO DE ENFERMAGEM - 36 HORAS 1

AUDITOR ENFERMEIRO - 20 HORAS 1

ASSISTENTE SOCIAL - 30 HORAS 1"

Desta forma, ao contrário do que quer fazer crer a Recorrente, desclassificar a ora Recorrida seria justamente violar o princípio ao instrumento convocatório, tendo em vista o cumprimento de todas as exigências de habilitação, não devendo prosperar o inconformismo.

O edital em nenhum momento exige a presença de atividade de auditoria dentre as atividades econômicas da licitante, mas tão somente "alocação, pela CONTRATADA, de prestação de serviços com mão de obra capacitada para os cargos descritos" (item 13, do Anexo I).

Os profissionais auditores deverão ser disponibilizados pela Contratada para a EXECUÇÃO do serviço e presentes dentro de seu quadro de pessoal contratado (item 7.1 do Anexo I).

Portanto, o recurso não pode prosperar.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, aguarda-se a decisão deste Ilustre Pregoeiro, que por certo dará pelo desprovisionamento do presente recurso administrativo apresentado, mantendo a classificação da proposta da recorrida e sua consequente habilitação.

Paulínia, 21 de dezembro de 2022.

OMEGA SERVIÇOS EM SAÚDE LTDA
CNPJ n.º 02.726.717/0001-40

Fechar